GRUPO II – CLASSE I – Plenário
TC 425.110/1995-8 [Apensos: TC 010.594/1995-7, TC 750.016/1996-5, TC 019.539/1995-9, TC 036.309/2011-7]
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região/AC e RO.
Responsáveis: Accioly José da Silva (100.821.668-20); Alan Gurgel do Amaral (048.346.232-20); Ana Rosa Demétrio Torres (138.917.582-00); Antônio Adamor Gurgel do Amaral (019.372.782-04); Cota Construtora Amazonia S A (05.925.193/0001-05); Elisete Vitória Kasmirski Ronchetti (347.256.010-04); Heraldo Fróes Ramos (006.795.342-53); João Otávio Barbosa Pinto (024.671.432-87); Pedro Pereira de Oliveira (021.884.572-34); Rosa Maria Nascimento Silva (418.816.057-87).
Interessado: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região/AC e RO (03.326.815/0001-53).
Representação legal: Pedro Bentes Pinheiro Filho (3.210/OAB-PA), Afonso Marcius Vaz Lobato (8.265/OAB-PA) e outros, representando João Otávio Barbosa Pinto; Ana Paula de Oliveira Soares (16395/OAB-DF) e outros, representando Cota Construtora Amazonia S A, Heraldo Fróes Ramos e Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região/ac e RO; Welser Rony Alencar Almeida (1506/OAB-RO) e outros, representando Elisete Vitória Kasmirski Ronchetti.

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SOBRE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PRAZO PRESCRICIONAL DAS SANÇÕES APLICADAS PELO TCU. SUBORDINAÇÃO AO PRAZO GERAL DE PRESCRIÇÃO INDICADO NO ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL, CONTADO A PARTIR DA DATA DE OCORRÊNCIA DA IRREGULARIDADE SANCIONADA. INTERRUPÇÃO COM A AUDIÊNCIA, CITAÇÃO OU OITIVA VÁLIDA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NA DECISÃO RECORRIDA. CONHECIMENTO. REJEIÇÃO.

RELATÓRIO

Transcrevo a seguir instrução de lavra do Auditor Federal de Controle Externo Alexandre César Bastos de Carvalho (peça 161), a qual, contando com a anuência do corpo diretivo da Secretaria de Recursos (peças 162-163), examinou o mérito dos Embargos de Declaração opostos à peça 145 por João Otávio Barbosa Pinto ao Acórdão 1.940/2016–TCU–Plenário em obediência ao despacho do então Relator (peça 158):

> **"INTRODUÇÃO**
>
> 1. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Sr. João Otávio Barbosa Pinto (peça 145) contra o Acórdão 1.940/2016–TCU–Plenário (peça 120).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 57120510.

1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Reconsideração, em Tomada de Contas Especial, interposto por Elisete Vitória Kasmirski Ronchetti e João Otávio Barbosa Filho contra o Acórdão nº 3314/2010-TCU-Plenário, por meio do qual o TCU julgou irregulares as contas deste recorrente, condenou-a em débito e aplicou-lhe multa, bem como jugou irregulares as contas, sem débito, e aplicou multa àquela.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei nº 8.443/1992, em:
9.1. conhecer dos Recursos de Reconsideração interpostos por Elisete Vitória Kasmirski Ronchetti e João Otávio Barbosa Pinto;
9.2. negar provimento ao recurso interposto por João Otávio Barbosa Pinto;
9.3. dar provimento parcial ao recurso interposto por Elisete Vitória Kasmirski Ronchetti, a fim de reduzir o valor da multa que lhe fora aplicada por meio do item 9.5, do Acórdão nº 3314/2010-TCU-Plenário, estendendo os efeitos aos demais membros da comissão de licitação, de acordo com o art. 281, do Regimento Interno do TCU, que passa a ter a seguinte redação:
"9.5. aplicar aos Srs. Elisete Vitória Kasmirski, Ana Rosa Demétrio Torres e Accioly José da Silva, individualmente, a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, no valor de R$ 7.000,00 (sete mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das quantias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas desde a data do presente Acórdão até a do efetivo pagamento, se forem quitadas após o vencimento, na forma da legislação em vigor";
9.4. dar ciência do inteiro teor deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, aos recorrentes, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Rondônia e aos demais interessados (grifos acrescidos).

HISTÓRICO

2. Trata-se de Tomada de Contas Especial resultante da conversão de relatório de auditoria "via Siafi" realizada no Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região – TRT/RO (Decisão nº 763/2001 – Plenário), em que se apurou irregularidades no contrato firmado com a empresa COTA – Construtora Amazônia S/A para a construção do edifício-sede daquela Corte trabalhista e reforma do prédio de cinco Juntas de Conciliação e Julgamento – JCJ em Porto Velho/RO.

2.1. Após a defesa e de fazer considerações acerca das metodologias para cálculo do superfaturamento, entendeu esta Corte de Contas pela apenação do recorrente, Sr. João Otávio Barbosa Pinto – Engenheiro responsável pelo orçamento –, em virtude da seguinte irregularidade: elaboração do projeto e do respectivo orçamento com sobrepreço, aprovados posteriormente como preço base do certame pelo então Presidente do TRT/RO.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

3. O Excelentíssimo Sr. Ministro Raimundo Carreiro, mediante despacho de peça 158, encaminhou os autos à Serur para exame de admissibilidade e instrução destes embargos de declaração. Reitera-se o exame preliminar de admissibilidade (peça 159), que entendeu pelo conhecimento do presente feito, com fulcro no artigo 34, § 2º, da Lei 8.443, de 1992 e no artigo 287, § 3º, do RI/TCU, suspendendo-se os efeitos do subitem 9.2 do Acórdão 1.940/2016-TCU-Plenário.

EXAME DE MÉRITO

4. Delimitação

4.1. Constitui objeto dos presentes embargos de declaração examinar se houve a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal e, por via de consequência, se deve ser excluída a multa aplicada ao recorrente. Isto porque o Acórdão 3.314/2010–TCU–Plenário (peça 50, p. 8-11) assim dispôs em seu subitem 9.6 assim dispôs:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 57120510.

9.6. aplicar, individualmente, ao Sr. João Otávio Barbosa Pinto e a empresa COTA – Construtora Amazônia S.A, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992, no valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das quantias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas desde a data do presente Acórdão até a do efetivo pagamento, se forem quitadas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

5. Da prescrição da pretensão punitiva

5.1. Defende-se nos embargos a prescrição da pretensão punitiva, com base nos seguintes argumentos:

5.2. A decisão é omissa, no que diz respeito à multa civil, cominada contra o embargante, na ordem de R$ 100.000,00, com base no art. 57 da Lei 8.443/1992.

5.3. Nestas condições, propõe o saneamento da omissão e, por via de consequência, que se afaste a multa cominada contra o embargante, em razão da prescrição.

Análise:

5.4. Este Tribunal recentemente assim entendeu (Acórdão 1441/2016 – TCU – Plenário):

9.1. deixar assente que:

9.1.1. a pretensão punitiva do Tribunal de Contas da União subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil;
9.1.2. a prescrição a que se refere o subitem anterior é contada a partir da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil;
9.1.3. o ato que ordenar a citação, a audiência ou oitiva da parte interrompe a prescrição de que trata o subitem 9.1.1, nos termos do art. 202, inciso I, do Código Civil;
9.1.4. a prescrição interrompida recomeça a correr da data em que for ordenada a citação, a audiência ou oitiva da parte, nos termos do art. 202, parágrafo único, parte inicial, do Código Civil;
9.1.5. haverá a suspensão da prescrição toda vez que o responsável apresentar elementos adicionais de defesa, ou mesmo quando forem necessárias diligências causadas por conta de algum fato novo trazido pelos jurisdicionados, não suficientemente documentado nas manifestações processuais, sendo que a paralisação da contagem do prazo ocorrerá no período compreendido entre a juntada dos elementos adicionais de defesa ou da peça contendo o fato novo e a análise dos referidos elementos ou da resposta da diligência, nos termos do art. 160, §2º, do Regimento Interno;
9.1.6. a ocorrência desta espécie de prescrição será aferida, independentemente de alegação da parte, em cada processo no qual haja intenção de aplicação das sanções previstas na Lei 8.443/1992;
9.1.7. o entendimento consubstanciado nos subitens anteriores será aplicado, de imediato, aos processos novos (autuados a partir desta data) bem como àqueles pendentes de decisão de mérito ou de apreciação de recurso por este Tribunal;
9.2. determinar à Secretaria-Geral Adjunta de Tecnologia da Informação que adote as providências necessárias para que seja desenvolvida, no sistema e-TCU, funcionalidade para o controle da interrupção e suspensões de prazo prescricional de que trata este acórdão;
9.3. encaminhar cópia do acórdão, assim como do relatório e voto que o fundamentam, à Comissão de Jurisprudência, nos termos do art. 91, § 3º, do Regimento Interno;
9.4. remeter os autos do TC 007.822/2005-4 ao Gabinete do Ministro Benjamin Zymler, nos termos do art. 91, § 2º, do Regimento Interno (grifos acrescidos).

5.5. Acrescente-se que assim dispõe o art. 205 do Novo Código Civil:

Art. 205. A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe seja fixado prazo menor.

5.6. Pois bem. Consta do voto do acórdão embargado as seguintes ponderações:

6. Antes de se analisarem os argumentos da responsável, passo ao ponto referente a eventual prescrição da pretensão punitiva do TCU, à luz do novel Acórdão nº 1.441/2016/TCU-Plenário, proferido em sede de incidente de uniformização de jurisprudência.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 57120510.

7. Os fatos imputados à Sra. Elisete Vitória Kasmirski Ronchetti datam de 29/6/2001. A citação foi realizada por meio do Ofício nº 279/2001/SECEX-RO, de 27/9/2001 (peça 19, p. 20), havendo o ciente da responsável em 10/10/2001. Ora, considerando o entendimento consubstanciado no Acórdão mencionado no parágrafo anterior, a citação válida interrompeu o prazo prescricional, voltando a correr a partir de 11.10.2001.

8. A deliberação recorrida (Acórdão 3314/2010/TCU-Plenário) foi proferida em 8/12/2010 (peça 50, p. 8). A partir dessa cronologia, deve-se consignar que **não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva do TCU**, haja vista não haver passado mais de 10 (dez) anos entre a citação válida, que interrompeu o prazo prescricional, e a data do Acórdão que aplicou multa à ora recorrente.

(...)

15.A mesma análise anteriormente realizada quanto à prescrição deve ser aplicada aos fundamentos formulados pelo Sr. João Otávio Barbosa Filho nesse ponto, uma vez que os fatos a ele imputados datam de 29/6/1995, a citação ocorreu nos termos do Ofício 278/2001/SECEX-RO, de 27/9/2001 (peça 19, pp. 18, 19, 35), em 29/10/2001, e o Acórdão sancionador foi prolatado em 8/12/2010 (grifos acrescidos).

5.7. Restou assente, portanto, que a questão da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, em relação ao recorrente, foi minuciosamente examinada por esta Corte no voto do acórdão ora embargado. Nesse sentir, não há que se falar em omissão da deliberação recorrida.

5.8. Posta assim a questão, é de se propor a rejeição dos argumentos apresentados pelo embargante.

CONCLUSÃO

6. Ante o exposto, entende-se que, quanto à prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal em relação ao embargante, não houve a omissão alegada no acórdão recorrido e, por via de consequência, devem ser rejeitados os presentes embargos de declaração.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

7. Diante do exposto, propõe-se que o Tribunal de Contas da União:

a) conheça dos embargos de declaração opostos, para, no mérito, rejeitá-los;

b) cientifique o embargante e os demais interessados do acórdão que vier a ser prolatado, acompanhado do relatório e voto que o fundamentarem. ”

É o Relatório.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 57120510.